



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 082/2020-DCL

Gaspar, 14 de julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 04.104.117/0007-61

Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, CEP 27537-800, Resende/Rio de Janeiro.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2020.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Eletrônico na data de 09/07/2020, impugnação impetrada por **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 04.104.117/0007-61, contra as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2020, Processo Administrativo nº 130/2020 cuja licitação tem por objeto o *AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL E CITRAN DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.*

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.



2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.



Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Todavia, não compete ao Pregoeiro imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Diante da impugnação recebida o referido documento foi encaminhado ao requisitante para análise técnica e orientação na decisão a ser tomada.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da impugnação, referente especificação dos itens 01 e 02, constantes no Termo de Referência Anexo - I e Proposta de Preços Anexo - II do Pregão Eletrônico nº 022/2020 - Processo Administrativo nº 130/2020.

DA COR DO VEÍCULO - ITEM 01: Poderá ser fornecido o produto na cor preta ou preta premium.

DO SISTEMA MULTIMÍDIA - ITEM 01: Deverá ser o produto entregue com GPS, câmera de ré e demais especificações, sendo aceita a instalação como acessório a parte desde que não haja ônus a ser pago pela administração.

DA COR - ITEM 02: Deverá o veículo ser entregue na cor preta, cinza ou prata - em pintura sólida, conforme descrito no edital.

DOS PARA-CHOQUES - ITEM 02: O para-choques deve ser na cor do veículo ou preto.

DO FAROL AUXILIAR DE NEBLINA - ITEM 02: O farol auxiliar de neblina original de fábrica ou poderá ser instalado em concessionária autorizada desde que não haja ônus a ser pago pela administração.

DO COMBUSTÍVEL - ITEM 02: Poderá ser abastecido conforme preferência do fornecedor, desde que atenda o edital.

DA GARANTIA - ITENS 01 E 02: A garantia mínima deverá ser de três anos, sem objeção se houver adicionais, desde que não haja ônus a ser pago pela administração.

DO PROTETOR DE MOTOR E CÂMBIO - ITENS 01 E 02: O veículo deverá conter o protetor de motor e câmbio, conforme descrito no edital.

DO LOCAL DE ENTREGA - ITENS 01 E 02: Local de Entrega inicialmente será na Delegacia de Polícia e de Trânsito da Comarca de Gaspar - Rua Augusto Beduschi, nº Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br



254, Centro, Gaspar. Ressaltamos que poderá ser solicitadas entregas em outros locais não estipulados neste Edital, sendo que o fornecedor obriga-se a entregar os veículos no local indicado, desde que seja dentro do Município de Gaspar.

DAS RODAS - ITEM 01: O produto deve conter roda liga leve 17 polegadas – justifica-se a opção pela qualidade e resistência ante o uso dos veículos em terrenos de relevo acidentado como os de nossa região (Vale do Itajaí).

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL - ITEM 02: O veículo deverá ter capacidade para 45 litros do tanque tendo em vista de que os veículos serão utilizados para viagens, perseguições, buscas, ou seja, atividades policiais, devendo ter autonomia estando sempre com bastante combustível para realização de ações a qualquer hora.

DA POTÊNCIA - ITEM 02: O veículo tem necessidade de potência mínima de 120 cv tendo em vista que o uso dos veículos será para operações, perseguições, ações policiais que necessitam de reposta rápida, carregamento de presos e transporte de produtos apreendidos, dentre outros.

DO PRAZO DE ENTREGA ITENS 01 E 02: O fornecedor deverá entregar os veículos em até 60 (sessenta) dias úteis, já há a previsão de que são dias úteis, o que aumenta um pouco o prazo, sendo este um tempo razoável para a entrega dos produtos.

Através do Memorando nº 385/2020, o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

DA ISENÇÃO DE IPI:

[...]

Assim, para o julgamento das propostas, interessa à Administração o menor valor, independentemente de ser o licitante beneficiário ou não de isenção do IPI.

Nessa senda, transcrevem-se os princípios e vedação contidos no art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que devem ser observados, pertinentes ao caso:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a

[...]

Destaca-se ainda que, por ocasião do faturamento do bem, no que se refere ao IPI, quando houver isenção, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 9.493/97 e do art. 13 da IN SRF nº 112 de 2001, esta será comprovada por intermédio da nota fiscal do fabricante, uma vez que há previsão legal para tanto (art. 13, §2º, da IN SRF nº 112 de 2001), não havendo necessidade de previsão em edital.

§ 2º Sem prejuízo dos elementos exigidos no Ripi, a nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, quando da saída do veículo com o benefício de que se trata, deverá conter a seguinte observação: "ISENTO DO IPI - LEI N.º 9.493, de 1997".

[...]

LEI FERRARI:

[...]

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente) efetua essa venda a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação.

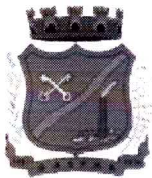
A LEI FERRARI não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

[...]

Como se pode verificar as regras do Edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.085/2019, Decreto Municipal nº 1.731/2007, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3. DA DECISÃO

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao Pregoeiro, decide-se pelo INDEFERIMENTO ao ato impugnatório, julgando IMPROCEDENTE a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade do



Pregão Eletrônico nº 022/2020 | Processo Administrativo nº 130/2020.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,


ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020